



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.242-A, DE 2024** **(Da Sra. Meire Serafim)**

Dispõe sobre a criação de um aplicativo nacional para denúncia de violência doméstica contra mulheres com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Dispõe sobre a criação de um aplicativo nacional para denúncia de violência doméstica contra mulheres com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de aplicativo para informação de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão disponibilizar aplicativo que permita a informação tempestiva de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher.

§ 1º O aplicativo deverá permitir o registro da informação de forma segura, incluindo, entre outros, dados sobre o agressor, sobre o tipo de violência sofrida e sobre a localização da vítima.

§ 2º O aplicativo deverá disponibilizar recursos de acessibilidade que permitam o seu uso por mulheres com diferentes tipos de deficiência, incluindo, entre outros, o suporte para comunicação por texto, voz e Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 3º Será garantida a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade das partes envolvidas, conforme dispõe a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º As informações recebidas pelo aplicativo serão encaminhadas automaticamente aos órgãos competentes, visando garantir o rápido atendimento e proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º A Administração Pública poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, bem



como contratar pessoa física ou jurídica, para todo o ciclo de vida do aplicativo.

Parágrafo único. A gestão do serviço previsto no *caput* será custeada, entre outras fontes, por recurso do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme o inciso XII, do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A paz social e a garantia, como seu principal objetivo, da proteção dos direitos humanos das mulheres que foram vítimas de uma das cinco formas de violência combatidas pela Lei Maria da Penha - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A sociedade muitas vezes estigmatiza mulheres que sofrem algum tipo de maus-tratos, como se elas tivessem provocado a reação agressiva do ofensor. Esse estigma social é ainda mais acentuado quando a pessoa lesada é uma mulher com necessidades especiais.

Definitivamente, uma mulher com deficiência enfrenta mais desafios para levar uma vida normal, em comparação com uma mulher sem deficiência, devido às peculiaridades e limitações impostas pela condição. Em outras palavras, há uma grande necessidade de uma abordagem extremamente sensível às mulheres com necessidades especiais, considerando que elas enfrentam vários desafios todos os dias. Esse cuidado deve ser mais predominante quando se trata de enfrentar a violência doméstica e familiar.

Quando a violência doméstica e familiar é direcionada a alguém com necessidades especiais, isso certamente não faz nada além de aumentar os preconceitos e tornar o cenário ainda mais adverso. Em 2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada por meio do



Decreto-Lei nº 6.949, estabelecendo que a mulher com deficiência deve ser tratada nas mesmas condições que a mulher sem deficiência, conforme expresso em seu artigo 6º.

A realidade, porém, é que as pessoas com deficiência enfrentam desafios diários. Especialmente, isso é verdade no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, pois, nesses casos, as mulheres que são vítimas já enfrentavam um desafio diário devido à deficiência antes da violência que lhes foi infligida.

Os dados divulgados pelo Atlas da Violência 2023 oferecem um retrato preocupante da situação da violência contra pessoas com deficiência (PcD) no Brasil, revelando que a deficiência intelectual é a categoria mais vulnerável. Segundo o relatório, existe uma taxa alarmante de 27,9 notificações de violência para cada 10 mil pessoas com deficiência intelectual. Além disso, a pesquisa aponta que uma em cada três pessoas com essa condição é vítima de abuso sexual na idade adulta, o que ressalta a gravidade da situação e a necessidade de intervenções direcionadas e eficazes para proteger esse grupo especialmente vulnerável.

A análise dos dados também revela uma disparidade significativa baseada em gênero. As mulheres com deficiência intelectual enfrentam um risco muito maior, com uma taxa de 45,0 notificações de violência para cada 10 mil, enquanto os homens com a mesma condição registram uma taxa de 16,2 notificações por 10 mil. Essa diferença sublinha como as intersecções de gênero e deficiência aumentam a exposição ao risco de violência, sugerindo uma dupla camada de vulnerabilidade para as mulheres com deficiência intelectual. Ainda segundo os dados do IPEA 2023, o cenário de violência contra pessoas com deficiência no Brasil apresenta dados alarmantes, especialmente quando observadas as questões de gênero e os tipos de deficiência envolvidos. O relatório cita que a violência extrafamiliar e comunitária contra meninas e mulheres com deficiência é particularmente preocupante, com 558 notificações registradas. Esse número é mais que o triplo das 204 notificações de casos envolvendo meninos e homens com deficiência, destacando uma significativa dimensão de gênero na violência sofrida por pessoas com deficiência.



Além disso, o relatório do IPEA 2023 indica que a violência doméstica é responsável por pelo menos 50% do total de casos de violência reportados. Esse tipo de violência é mais prevalente entre indivíduos com deficiência física, que acumulam 65,4% dos registros. Este grupo é seguido de perto por pessoas com deficiência auditiva e por aquelas com múltiplas deficiências, com taxas de 59,6% e 58,8%, respectivamente. Entre as mulheres com deficiência física, a violência doméstica é ainda mais predominante, representando 70,4% das notificações.

Estes dados lançam uma luz sobre as complexas camadas de desigualdade e risco enfrentadas por pessoas com deficiência no contexto brasileiro. Eles também ressaltam a importância de abordagens multidimensionais que considerem tanto as variáveis de deficiência quanto de gênero nas estratégias de prevenção e intervenção. A criação de um ambiente mais seguro e inclusivo para pessoas com deficiência exige um compromisso contínuo com a análise aprofundada dos padrões de violência e a implementação de medidas eficazes que atendam às necessidades específicas dessas populações.

Sob o mesmo ponto de vista, já temos exemplos da aplicação desse tipo de política pública em alguns estados brasileiros. O aplicativo "Maria da Penha Virtual", uma inovação do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), facilita a solicitação de medidas protetivas por mulheres vítimas de violência doméstica. Através desta ferramenta, acessível pela internet, é possível pedir proteção sem sair de casa, aumentando a segurança e a rapidez no atendimento. Desenvolvido originalmente por estudantes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o serviço foi implementado em novembro de 2020 no Rio de Janeiro e expandiu para a Paraíba em 2023, cobrindo cidades como Campina Grande, Sousa, Santa Rita e recentemente João Pessoa.

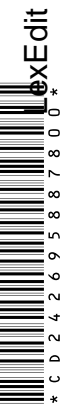
Este projeto de lei federal que tem o objetivo de criar um aplicativo nacional de denúncia de violência doméstica contra mulheres com deficiência é crucial. Este aplicativo visa proporcionar um meio acessível e seguro para que essas mulheres reportem agressões. Considerando a vulnerabilidade aumentada dessas mulheres, tanto por questões de gênero quanto de deficiência, a disponibilização de uma ferramenta tecnológica específica é



uma medida essencial. O aplicativo não apenas facilitará o acesso ao auxílio e à proteção legal, mas também funcionará como um mecanismo importante para coletar dados, monitorar casos e aprimorar políticas públicas de segurança e inclusão.

Sala das Sessões, em

**Meire Serafim**  
**Deputada Federal**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a> |
| <b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756</a> |

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2024

Dispõe sobre a criação de um aplicativo nacional para denúncia de violência doméstica contra mulheres com deficiência.

**Autora:** Deputada MEIRE SERAFIM

**Relatora:** Deputada SILVYE ALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2024, de autoria da Deputada Meire Serafim, dispõe sobre a criação de um aplicativo nacional que permita a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres com deficiência. A proposta faculta às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal a disponibilização do referido aplicativo, com recursos de acessibilidade e garantias de privacidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Na justificção, a autora aduz que as mulheres com deficiência estão entre os grupos mais vulneráveis à violência doméstica, enfrentando uma dupla camada de exclusão – de gênero e de deficiência. Dados do Atlas da Violência e do IPEA indicam taxas significativamente mais altas de agressões contra essas mulheres, especialmente em casos de violência sexual e doméstica. Ainda de acordo com o autor, a proposta visa, portanto, garantir um instrumento acessível, eficaz e seguro para ampliar a denúncia e a proteção, com base na urgência e especificidade dessas situações.

O projeto não possui apensados e não recebeu emendas nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8667

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.242, de 2024, de autoria da Deputada Meire Serafim. O projeto propõe a criação de uma ferramenta acessível e segura para que mulheres com deficiência possam denunciar episódios de violência doméstica e familiar.

Nos termos no art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão apreciar o mérito do projeto, do ponto de vista da proteção dos direitos da mulher.

Indo ao mérito da proposta, é fato que as mulheres com deficiência enfrentam uma dupla vulnerabilidade, que agrava sua exposição a situações de violência. Estudos como o Atlas da Violência, de 2023, demonstram que essas mulheres são desproporcionalmente afetadas por agressões físicas, sexuais e psicológicas. Além disso, é frequente a subnotificação de casos, inclusive pela dificuldade de acesso aos canais tradicionais de denúncia.

O projeto, que ora apreciamos, enfrenta esse problema ao prever a criação de um aplicativo nacional, que permita a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres com deficiência.

A proposta está alinhada aos compromissos nacionais e internacionais do Estado brasileiro com os direitos das mulheres e das pessoas



com deficiência, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional.

A criação de um aplicativo com recursos de acessibilidade, incluindo suporte em Libras e comunicação por texto e voz, representa um avanço importante na política de enfrentamento à violência contra a mulher e contribui para a efetivação dos direitos à segurança, à autonomia e à dignidade das mulheres com deficiência.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.242, de 2024.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora

2025-8667





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.242/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvyne Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvyne Alves, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ERIKA HILTON  
Presidenta

